

A APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATÍPICA SOB O PRISMA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CONSTITUCIONALIZADO

The application of article 139, IV of the Code of Civil Procedure in the light of the dignity of the human person: atypical judicial constriction under the prism of constitutionalized enforcement procedure¹

Isadora Scherer Simões²

Ana Cristina Baruffi³

RESUMO

O presente artigo tem como fulcro a análise da atuação do magistrado prevista no art. 139, IV, do Código de Processo Civil que possibilita ao juiz, discricionariamente inclusive, determinar medidas atípicas para alcançar a solução do litígio, em específico o executório, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. A forma de atuação do magistrado, quando da condução do processo executório – mais especificamente no que tange a determinação de medidas de constrição judicial de bens - embora necessárias na satisfação do crédito-, devem encontrar limites na dignidade da pessoa do devedor, de modo a obstar afrontas a garantias constitucionais? Para a realização deste artigo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, bem como a análise jurisprudencial, em es-

ABSTRACT

The present work has as goal the analysis of the magistrate performance previewed on art. 139, IV, of the Code of Civil Procedure, which enables, without any references, the magistrate to determinate unusual actions to reach out solution to litigation - executory in specific - upon the dignity principles. The magistrate way of action, when leading an executory process – more specifically what concerns the determination of properties judicial constrictions – despite being required on claim satisfaction-, has to meet the debtor dignity boundaries, in a way to obstruct outrages of constitution rights? To accomplish this article, an inductive argument, so as the bibliographic and jurisprudential method, in specific the decision

1 Artigo resultado do Projeto Afilhada Acadêmica, 1a Edição realizado pelo Mulheres no Processo Civil Brasileiro - IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual).

2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Estagiária do escritório de advocacia “Bruno Menezes & Mario Cipriani Advocacia Criminal”. E-mail: scherersimo.es.isadora@gmail.com.

3 Mestre em Direito Processual Civil e Relações Negociais pela UNIPAR. Professora de Direito Processual Civil e Direito Empresarial. E-mail: anacrisbaruffi@gmail.com.

pecífico a decisão oriunda do Tribunal de Justiça de São Paulo, que primeiro tratou do assunto.

derived from Court of Justice of São Paulo, that firstly came up with the subject.

PALAVRAS-CHAVE

Credor, devedor, juiz, medidas expropriatórias atípicas, princípio da dignidade da pessoa humana, processo de execução.

KEYWORDS

Creditor, debtor, execution process, non-typical expropriatory measures, principle of the human person, dignity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Artigo 139, IV do CPC e suas implicações no processo de execução - teoria, prática e interpretação constitucional. 2.1 A aplicação o artigo 139, IV do CPC pelos tribunais. 3. A interpretação constitucional do artigo 139, IV do CPC. 4. Considerações finais. 5. Referências

SUMMARY: 1. Introduction. 2. Article 139, IV of the CPC and its implications in the process of execution - theory, practice and constitutional interpretation. 2.1 The application of Article 139, IV of the CPC by the courts. 3. The constitutional interpretation of article 139, IV of the CPC. 4. Final considerations. 5. References

1. INTRODUÇÃO

As situações de inadimplemento de dívidas contraídas não são incomuns na sociedade brasileira. Ao contrário. Com a notória crise econômica que vem assolando a economia do país, o número de inadimplentes no país chega a 61,8 milhões e bate recorde.⁴ Neste contexto, certas conjunções de aumento de passivo requerem socorro ao Poder Judiciário, no sentido do credor ver satisfeito seu crédito, ora não honrado, podendo se utilizar de medidas constritivas para assim satisfazer o seu débito, como por exemplo, a penhora de valores depositados em conta corrente ou pedido de apreensão de veículo. Mudanças do novel diploma civil processualista, em especial o artigo 139, inciso IV, abrem possibilidade ao juiz, discricionariamente, quando da condução do processo, adotar medidas de constrição judicial atípicas.

Estas novas possibilidades vêm sendo debatidas em sede doutrinária⁵ ao tempo que começam a surgir decisões que aplicam o referido artigo. Um exemplo destas medidas atípicas é a constrição de passaporte e da carteira nacional de habilitação com o objetivo de, ao determinar algumas restrições ao devedor, impor-lhe a obrigação de quitar sua dívida.

A partir do caso em concreto, em que foram aplicadas estas medidas atípicas fundamentadas no artigo 139, em especial seu inciso IV, com o fulcro de analisá-las à luz

4 Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/19/numero-de-inadimplentes-chega-a-618-milhoes-e-bate-recorde-diz-serasa.ghtml>>. Acesso em: 27.09.2018.

5 Nesse sentido, indica-se: DE SÁ, Renato Montans. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

de princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, é que se propõe o presente artigo científico, com o objetivo de responder à seguinte indagação central: estas medidas atípicas fundamentadas no artigo 139, em especial seu inciso IV, devem encontrar limites na dignidade da pessoa do devedor, de modo a obstar afrontas a garantias constitucionais?

2. ARTIGO 139, IV DO CPC E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - TEORIA, PRÁTICA E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Conforme já anunciado, o Novo Código de Processo Civil trouxe alterações normativas importantes no seio do processo de execução. Dentre elas, é possível apontar como uma das mais importantes a introdução do disposto no art. 139, inciso IV, que dispõe acerca dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;⁶

Em comparação ao antigo diploma processual, assinala-se a analogia com o §5º do art. 461, do Código de Processo Civil de 1973, a seguir:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.⁷

Também, é possível aduzir semelhança do disposto no art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil, com o art. 125 do Código de Processo Civil de 1973, que asseverava os comportamentos do magistrado na condução jurisdicional.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

6 BRASIL. Novo Código de Processo Civil: legislação Saraiva de bolso. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

7 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

- II – *velar pela rápida solução do litígio;*
 III – *prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;*
 IV – *tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.*⁸

Estas alterações, em especial no que concerne às medidas executivas possíveis de serem tomadas, fazem com que se deva atentar de forma mais cautelosa ao diploma processualista. Isso porque, na medida em que o leque de possibilidade de ações a serem tomadas pelo juiz aumenta consideravelmente, e de caráter discricionário, é pertinente e necessário analisar de modo prudente e enxergar, através da razoabilidade, os limites a serem enfrentados por aquele a quem compete a atividade jurisdicional do Estado. Não é típico do Estado Democrático de Direito que o juiz esteja investido de poderes ilimitados quando da condução do processo. Justamente por representar o Estado, é papel do magistrado primar pela moral e ética na prática do justo. Na cognição de Hans Kelsen,⁹ “Quando uma teoria do Direito positivo se propõe distinguir Direito e Moral em geral e Direito e Justiça em particular, para não os confundir entre si, ela volta-se contra a concepção tradicional, tida como indiscutível pela maioria dos juristas, que pressupõe que apenas existe uma única Moral válida – que é, portanto, absoluta – da qual resulta uma Justiça absoluta”. E ainda: “A exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral absoluta, única válida, da Moral por excelência, de a Moral”.

Por outra via, é sabido que o Direito deve servir à sociedade. Isto é, o sistema jurídico deve ser trazido à baila como uma resposta de uma situação social que necessita de adequação no mundo da lei. Como primeiro Código de Processo Civil adotado no país em plena vigência da democracia, após quase cinco anos de debates no Congresso Nacional, o texto (CPC/2015¹⁰) busca garantir maior efetividade aos princípios constitucionais e tende a assegurar processos judiciais mais simples e céleres.¹¹

Dessa forma, conclui-se que o legislador sentiu a urgência social, no que tange à satisfação do credor no processo de execução. Através de uma lei mais ampla, é possível que se veja mais facilmente adimplido o crédito, por indubitável. No entanto, a mesma pertinência de predisposição em relação ao cumprimento da dívida pode ensejar violações sob o ponto de vista, especialmente, constitucional.

As dificuldades no recebimento do crédito são claras e objetivas. Tanto, que muitos credores deixam de buscar receber seus créditos via Poder Judiciário, pois crêm

8 *Ibidem*, 1973.

9 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 75.

10 SENADO FEDERAL, 2015

11 Cf. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-03/novo-codigo-civil-entra-em-vigor-com-promessa-de-agilizar-aco-es-na-justica>. Acesso em: 27.09.2018.

ser esforço em vão. Tal pensamento é o que vem combater o art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, esse objetivo deve estar em sintonia com os princípios constitucionais.

2.1 A APLICAÇÃO O ARTIGO 139, IV DO CPC PELOS TRIBUNAIS.

Assim que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, um artigo em especial, o 139, IV, mereceu a atenção dos juízes com aplicação imediata aos processos de execução. Para o estudo, foi feito um levantamento dos julgados, sendo encontrados 21 julgados que aplicaram o artigo até a data de setembro de 2017, oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo.¹² Deste conjunto de decisões, para este estudo, foi selecionado, pela sua peculiaridade, um julgado que aborda três hipóteses de medidas atípicas oriundo da Comarca de São Paulo – SP - Foro Regional XI – Pinheiros. A ação de execução de título extrajudicial, autuada sob o número 4001386-13.2013.8.26.0011, ajuizado por um empresário do ramo de veículos e peças, em face de devedor, demonstra, *in casum*, o emprego e os limites do poder do juiz em instigar a real possibilidade de pagamento da dívida.

Em decisão de primeiro grau, a juíza *ad quo* traz, primeiramente, um comparativo entre a garantia do cumprimento de execuções pecuniárias nos diplomas processuais civis de 1973 e de 2015 para justificar a aplicação da medida atípica. Em resumo, enquanto aquele se prestava somente a dar efetividade da ordem judicial nas obrigações de fazer e não fazer, este amplia os poderes do magistrado enquanto condutor do processo, de modo que se concede uma interpretação extensiva da lei e a utilização de todos os meios para satisfazer obrigações pecuniárias (inseto, aqui, execuções de todo tipo).

Ressalta-se que a decisão *ad quo* considerou que as medidas lastreadas de discricionariedade (concedidas pelo CPC) devem ser uma exceção na prática jurisdicional, senão vejamos: “Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado. Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito”.¹³

Percebe-se, em outra via, que a possibilidade de utilizá-las é concreta, embora não se pode olvidar da aplicação dos preceitos constitucionais e princípios norteadores do

12 Nesse sentido: **JURISDIÇÃO**. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento n°. 2115244-50.2017.8.26.0000, 31/08/2017; **JURISDIÇÃO**. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento n°. : 2029974-58.2017.8.26.0000, 17/08/2017; **JURISDIÇÃO**. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento n°. 2052202-27.2017.8.26.0000, 23/06/2017, etc.

13 **JURISDIÇÃO**. 2ª Vara Cível - Foro Regional XI - Pinheiros. Execução de Título Extrajudicial, processo n°. 4001386-13.2013.8.26.0011. 30/10/2013.

Direito ético e justo, quando, na prática forense, o devedor se valer de subterfúgios para omitir seu patrimônio, e frustrar a satisfação do débito de seu(s) credor(es).

No caso em tela, consignou a magistrada acerca da não cooperação do executado em relação à dívida, tendo em vista que não nomeou bens à penhora, não pagou seu débito, entre outras atitudes obstrutivas da satisfação da fase executiva, além de, como demonstrado nos autos, fazer viagens internacionais, dirigir carro e manter veículo. Assim, a juíza concluiu que é incompatível o comportamento omissivo do devedor quanto a satisfação de seu débito, em contrapartida aos costumes que leva de uma vida de alto padrão.

Ainda que a determinação dos atos expropriatórios atípicos possa se dar discricionariamente pelo próprio juiz, no caso em análise, foram deferidos após pedido formulado pelo exequente, de modo a suspender a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do demandado, bem como apreender seu passaporte, além de cancelar seus cartões de crédito, até a satisfação da dívida. Ou seja, não agiu a magistrada de ofício no que tange à utilização de meios atípicos de constrição judicial – mas por pedido prévio.

Em resposta a decisão, em grau recursal, foi impetrado Habeas Corpus, cujo paciente é o devedor (executado). O remédio constitucional em tela fora embasado na ofensa ao direito constitucional de locomoção. A liminar fora acolhida, à luz do embate entre o art. 139 do CPC e do direito de ir e vir aludido ao art. 5º, XV, da Constituição Federal – diploma mor da legislação brasileira, e que deve se sobressair e irradiar todos os demais dispositivos. Outrossim, o Tribunal *ad quem* fez referência ao art. 8º do Código de Processo Civil, que norteia medidas a serem tomadas pelo juiz na condução do litígio, como a preservação da dignidade da pessoa humana e acolhimento da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Para melhor compreensão, segue parte da decisão em grau de recurso, *verbis*:

Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.¹⁴

A liminar fora posteriormente confirmada, mas não por unanimidade. O voto contrário, confirma a possibilidade de constrição ante à contumácia do devedor. Aludiu

14 JURISDIÇÃO. 30ª Câmara de Direito Privado. Habeas Corpus nº. 2183713-85.2016.8.26.0000, Milton Antonio Salermo (paciente) X Mm Juiz de Direito da 1 Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga (impetrado), Gran Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda (interessado), 09/09/2016.

a desembargadora oposta que “O fato dele (devedor) não poder dirigir, em absoluto retira o direito de ir e vir de alguém, pois ele pode se locomover, apenas não, dirigindo o próprio carro. E, quanto à apreensão do passaporte, o objetivo é evitar novos gastos, com viagens ao exterior, já que o executado está muitíssimo endividado”.¹⁵

O debate acima apresentado faz demonstrar a importância deste estudo. Isso porque, além do Novo Código de Processo Civil estar agora começando a ser delineado em matéria de precedente e jurisprudência consolidada, é necessário voltar as atenções no que concerne à aplicação do novo diploma processualista, sempre, sob a ótica constitucional, como se verá adiante.

3. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 139, IV DO CPC

Considerando a vigência de um Estado Democrático de Direito embasado constitucionalmente, é impensável se admitir o esquecimento de preceitos da Constituição Federal em relação às demais normas. Nas palavras de Antonio Riccitelli¹⁶, “Basicamente, a Constituição deve ser uma lei básica e fundamental. Para tanto, deverá atuar e irradiar-se por meio de leis comuns. Deflui da presente análise uma definição mais elaborada, sentenciando Lassale¹⁷ ser Constituição “uma força ativa que faz, por uma exigência de necessidade, com que todas as outras leis e instituições jurídicas vigentes no país sejam o que realmente são [...]”.

O cerne da questão reside na liberdade de interpretação deste artigo em específico, a qual, aparentemente, concede brecha para diversas cognições, bem como emprego indistinto da lei, para todo e qualquer caso de inadimplência. Como, no Direito, não há espaço para dúvidas, tampouco para uma condução discricionária do juiz, é preciso verificar como pode ser empregado o artigo 139, IV do CPC sob a ótica constitucional. Isso porque, a sua aplicação pode se mostrar extremamente nociva, em especial quando em uma sociedade conservadora e que, por vezes, afasta-se dos direitos e garantias fundamentais.

Por outro norte, apresenta-se como uma esperança ao credor em relação à justiça de seu crédito; conquanto, somente deve ser aplicado em se restando comprovados os usos de meios ardilosos do devedor para com o cumprimento de sua dívida. Veja-se o exposto na decisão:¹⁸ “Se as vias normais de execução da dívida não se mostram

15 Ibidem, 2016.

16 RICCITELLI, Antonio. *Direito constitucional: teoria do Estado e da constituição*. Imprensa: Barueri, SP, Manole, 2007. p. 70.

17 LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002. p. 10.

18 JURISDIÇÃO. 2ª Vara Cível - Foro Regional XI - Pinheiros. Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 4001386-13.2013.8.26.0011, 30/10/2013. p. 434.

suficientes e eficientes, o novo Código de Processo Civil traz a possibilidade de o juiz se valer de outros meios para alcançar o fim colimado pela parte, para obter o bem da vida perseguido”. Mas acrescenta a decisão: “Não é uma hipótese para ser aplicada em qualquer caso, para qualquer dívida. Apenas quando as circunstâncias evidenciarem a conduta nociva e reprovável do devedor que busca, a todo custo, evitar a execução dos seus bens. O artigo 139, inciso IV, é uma dessas ferramentas”.

Neste mesmo sentido, Lênio Luiz Streck e Dierle Nunes asseveram que a maior amplitude da nova lei demonstra, perigosamente, um potencial de arbitrariedade – o que deve ser rechaçado sob qualquer nível.

Sabemos que é muito comum o emprego de astreintes (medida coercitiva patrimonial) para o cumprimento obrigacional, mas se sabe que a simples imposição de multas, com recorrência, é medida absolutamente ineficiente. Em face do novo CPC, parece-nos evidente que esta cláusula geral de efetivação implicará um ônus argumentativo diferenciado para o juiz ao fundamentar e se valer da medida, especialmente pela determinação do artigo 489, §1º, II, por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, mitigando a possibilidade de arbitrariedades.¹⁹

Assim sendo, infere-se que, antagonicamente, o lastro interpretativo concedido ao magistrado, ao aplicar medidas atípicas de constrição judicial no processo executivo, pode ser tanto benéfico ao credor quanto demasiado prejudicial ao devedor, no sentido de atropelar direitos e garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana, embora já mencionada na Constituição brasileira de 1934, influenciada pela Constituição alemã de Weimar de 1919, obteve um maior prestígio na Declaração dos Direitos Humanos – uma carta de direitos e garantias individuais e sociais originada em 1948, num cenário da barbárie pós-guerra.

O princípio da dignidade da pessoa humana sucede os direitos humanos, direitos estes que são decorrentes “[...] da evolução histórica na defesa da concretização da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, tanto em caráter individual quanto em caráter universal”²⁰ integrados no sistema jurídico brasileiro através da Constituição Federal.

Ressalta Marmelstein que estes direitos, que foram recepcionados na qualidade de princípios pelo ordenamento jurídico brasileiro, possuem também uma característica “de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado

19 STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? In: Conjur.* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio#author>>. Acesso em: 19 abr 2017.

20 BARUFFI, Helder. BARUFFI, Ana Cristina *A Obrigação Alimentária no Direito Brasileiro e os Direitos Humanos.* In: *Revista Direitos Humanos E Democracia*, Editora Unijuí, ano 2, n. 3, jan./jun., 2014, p. 43.

Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”²¹.

Com efeito, pode-se afirmar que a dignidade é qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, e pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.²²

Na esteira de própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), tem-se que:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

*Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.*²³

Isto é, a valorização da pessoa, sem distinção qualquer, é objeto dos dispositivos iniciais da Declaração. Contudo, essa valorização, no sentido de resguardar direitos e garantias ao indivíduo, pode se deparar com eventuais ofensas, em diversos níveis – sejam eles sociais ou econômicos, por exemplo. Quando confrontados, é necessário o socorro jurisdicional, aqui entendido como as vias processuais adequadas. Isso porque é através do processo que o direito se materializa e pode, através da sentença do magistrado, ser efetivado no plano concreto.

É preciso lembrar que o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana no trâmite do processo não é novidade,²⁴ sendo condição *sine quo non* dentro do nosso Estado Democrático de Direito.

É nessa senda processual que o *due process of law* (devido processo legal) se afirma enquanto garantidor dos princípios consagrados na Constituição Federal. Consoante

21 MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 20

22 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009 *apud* SILVA, Débora dos Santos; BARUFFI, Helder. *A dignidade humana e a proteção à pessoa do idoso*: práticas sociais. Revista Videre – Dourados, v. 06, n. 12, p. 93-106, jul./dez. 2014.

23 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2017.

24 Sobre o assunto, indica-se a leitura de MAIA NETO, C. F. Direitos humanos no processo civil e jurisdição constitucional democrática poder-dever estatal de respeito à dignidade da pessoa e segurança jurídica. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 421-443, jul./dez. 2008. Acesso em: 19 ago. 2017.

ensina Ricardo Maurício Freire Soares,²⁵

Com base também no paradigma do pós-positivismo jurídico, o exame do sentido e alcance da cláusula do *due process of law*, em suas acepções procedimental e substantiva, não pode ser apartado da investigação sobre o significado ético-jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto o devido processo legal se afigura como uma das projeções principiológicas da cláusula mais genérica da dignidade humana, despontando como o instrumento capaz de materializar e tutelar o respeito à existência digna, como síntese da totalidade dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Partindo da ideia de que, dentro do processo executivo, a maior parte das obrigações cobradas decorrem de contratos, nos quais, existem regras pré-pactuadas, por óbvio, esta cognição deve valer tanto para o credor, quanto para o devedor, enquanto indivíduos (despidos de qualquer avença contratual).

Ao credor, estas garantias se percebem no acesso ao Poder Judiciário para pleitear seu direito de crédito e, agora, com uma nova possibilidade de forçar o cumprimento, que deveria ser voluntário, da obrigação pelo devedor; ao devedor, vez que réu do processo de execução, na garantia do contraditório e da ampla defesa, passa a visualizar uma nova forma de se ver forçado a cumprir a obrigação pactuada. Não se olvida que os direitos e garantias fundamentais devem ser inerentes a ambas as partes, da mesma forma, sem qualquer distinção ou rótulo.

É possível afirmar, pelo estudo, que, é imprescindível que o juiz, no momento de aplicação do artigo 139, IV, faça uma ponderação adequada sobre as duas representações da dignidade da pessoa humana.

Ora, a condição – frisa-se, muitas vezes transitória – de devedor demanda juízo de precaução no que concerne a restrições em relação a seus bens. O fato de não conseguir honrar sua dívida, pelos mais diversos motivos, não se contempla como óbice para o indivíduo, *in casu*, ver seu direito, por exemplo, de habilitação restrito. Entretanto, pode ocorrer que a carteira de habilitação seja instrumento de trabalho do devedor, e, conseqüentemente, com a restrição de dirigir, há limitações ao direito fundamental social ao trabalho, e, assim, ao recebimento de salário e possíveis condições de adimplir o débito.

Outro exemplo é o cancelamento dos cartões de crédito. A liberdade creditícia é um direito do cidadão. A pessoa não pode ser impedida de ter liberdade com quem contratar. Isso fere a boa-fé contratual, e principalmente, a autonomia de vontade contratual. A eventualidade de uma restrição ao crédito, cabe, apenas e exclusivamente, à instituição financeira ou sua similar com quem contrata, e não ao juiz. Outros caminhos existem ao

25 SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

credor para ver o adimplemento do seu crédito, como por exemplo, requerer, diante do inadimplemento da dívida, a inclusão do nome do devedor junto aos órgãos de restrição ao crédito, inclusive, mediante requerimento do juiz.

Desta forma, quando do momento da ordem, é importante uma análise prévia, pelo juiz, das consequências da determinação da restrição à luz dos direitos constitucionais, em particular do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, não se trata de proteger profusamente o devedor, a ponto de esse ver na lei uma escusa para o cumprimento de suas obrigações, de maneira a se tornar um devedor contumaz; mas sim, de se analisar o caso concreto e suas peculiaridades, equilibrando a relação (na maioria das vezes, espinhosa) entre credor e devedor. Considerado o calcanhar-de-aquiles do processo²⁶ o processo de execução justamente se apresenta conturbado, pois não raro, resulta em insatisfação de uma das partes - e isso é maximizado por se tratar do patrimônio, em específico.

É por contemplar o viés econômico da seara processualista que a urgência de satisfação de créditos pode, de maneira errônea, adquirir caráter absoluto. A proteção dos direitos fundamentais, por se inserir no palco constitucional (e internacional), deve ser promovido como prisma de análise dos demais direitos. Não se trata de pôr à deriva o direito do credor de ver seu crédito honrado. Mas, da mesma forma que o credor figura como sujeito de direitos, o devedor também o é. Ou seja, uma vez sujeito de direitos, num contexto de Estado Democrático de Direito, é imprescindível a observância de princípios para nortear a justiça, moral e ética: dentre deles, o maestro - princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a promoção deste princípio irradia na seara do inciso IV do artigo 139, do Código de Processo Civil o sentido de cautela. Excluídas situações de cristalino absurdo e fuga da lei, não é plausível admitir sufocamento de garantias fundamentais, tanto do credor, como do devedor. Assim, a interpretação do dispositivo em comento deve visar o equilíbrio, mas, de maneira a privilegiar, sempre, a dignidade da pessoa humana. Afasta-se a afirmação de que isto colocaria em *status* de regalia uma das partes do processo de execução; pelo contrário, a visão constitucional põe em foco a isonomia entre os indivíduos – os quais devem ser mirados sempre como sujeitos de direitos, antes da condição transitória de partes da via jurisdicional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, resta perceptível a necessidade de promoção do prisma

26 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. *Legislação Informatizada - LEINº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006 - Exposição de Motivos*. Disponível em: [Mhttp://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11382-6-dezembro-2006-547572-exposicaodemotivos-150234-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11382-6-dezembro-2006-547572-exposicaodemotivos-150234-pl.html)>. Acesso em 22 abr. 2017.

constitucional em relação a toda e qualquer análise de decisão promovida no seio do Poder Judiciário, através do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em primeiro lugar, na figura do juiz, enquanto parte da pirâmide processual, na execução: autor (credor), réu (devedor) e magistrado. De toda sorte, este último deve observar o princípio da dignidade humana enquanto regente do processo, de modo a prezar pela igualdade processual e o devido processo legal.

É nesse sentido, portanto, que não se pode conceber no seio do Estado Democrático de Direito que se profiram decisões judiciais que constriam o devedor na sua dignidade, como por exemplo a cassação de passaporte e CNH, quando instrumentos de trabalho. Permitir este tipo de sentença coloca em xeque o princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira a confrontar o Estado Democrático de Direito, à medida que vislumbra o devedor como “menos” sujeito de direitos que a outra parte.

Para frisar, não se baliza tampouco legítimas as dívidas contraídas pelo devedor e não honradas. No entanto, a constrição executiva realizada para saldar o débito não pode perpassar os limites da dignidade da pessoa humana. Se assim fosse, o Direito Privado se sobreporia ao Direito Público, o que denunciaria um distanciamento do ‘pensar coletivamente’ proposto pela juridicidade.

Finalmente, a interpretação mais restrita do art. 139, IV, do CPC, deve se dar pelos princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira a equacionar a relação processual e limitar a atuação do juiz. Embora a norma processual em comento dê poderes discricionários ao juiz, esse deve se pautar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, obstando decisões que prejudiquem direitos fundamentais do devedor, como a liberdade de locomoção, quando da cassação do passaporte ou da CNH, por exemplo. Do contrário, se assim fosse permitido (*decisiums* arbitrárias), o processo de execução serviria não para corrigir situações de inadimplência (seu fundamento principal), mas para, unicamente, coagir o devedor. É necessário visualizar mecanismos ou caminhos alternativos à efetividade do cumprimento do dever de adimplir com sua obrigação.

5. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Número de inadimplentes chega a 58,7 milhões, diz pesquisa*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-12/numero-de-inadimplentes-chega-587-milhoes-mostra-pesquisa>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

BARUFFI, Helder. BARUFFI, Ana Cristina A Obrigação Alimentária no Direito Brasileiro e os Direitos Humanos. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Editora Unijuí, ano 2, n. 3, jan./jun., 2014, p. 43.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário

Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil: legislação Saraiva de bolso. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2017.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. *Legislação Informatizada - LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006 - Exposição de Motivos*. Disponível em: M<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11382-6-dezembro-2006-547572-exposicaodemotivos-150234-pl.html>>. Acesso em 22 abr. 2017.

JURISDIÇÃO. 2ª Vara Cível - Foro Regional XI - Pinheiros. Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 4001386-13.2013.8.26.0011, 30/10/2013.

JURISDIÇÃO. 30ª Câmara de Direito Privado. Habeas Corpus nº. 2183713-85.2016.8.26.0000, 09/09/2016.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição*; trad. Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2002. p. 10.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 20.

RICCITELLI, Antonio. *Direito constitucional: teoria do Estado e da constituição*. Barueri, SP; Manole, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil é alterado pouco antes do início da vigência*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/22/codigo-de-processo-civil-e-alterado-pouco-antes-do-inicio-da-vigencia>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

SILVA, Débora dos Santos; BARUFFI, Helder. A dignidade humana e a proteção à pessoa do idoso: práticas sociais. *Revista Videre – Dourados*, v. 06, n. 12, p. 93-106, jul./dez. 2014.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. *Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?*. In: *Conjur*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio#author>>. Acesso em: 19 abr 2017.

Revista Jurídica Unigran

Recebido em: 28.09.2018 Aceito em: 23.11.2018
--